



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para dispor sobre o acesso a dados fiscais e financeiros do alimentante com o fim de apuração da real capacidade econômica para fixação e revisão de alimentos.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que o acesso a dados fiscais e financeiros do alimentante com o fim de apuração da real capacidade econômica para fixação e revisão de alimentos.

Art 2º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.694.

.....

§ 3º Para fins de fixação, revisão ou execução de alimentos, o juiz poderá, mediante decisão fundamentada, determinar o acesso a informações fiscais, bancárias e patrimoniais do alimentante, inclusive junto à Receita Federal do Brasil e instituições financeiras, sempre que

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 0 1 6 1 0 2 9 1 0 0 *



necessário à apuração de sua real capacidade econômica, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do sigilo judicial.”

Art. 2º O art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 528.
.....

§ 10. Quando houver indícios de ocultação de renda, patrimônio ou padrão de vida incompatível com os valores declarados pelo alimentante, o juiz poderá requisitar, de ofício ou a requerimento da parte, informações fiscais e financeiras protegidas por sigilo, inclusive via sistemas de cooperação com órgãos públicos, observadas as garantias legais de confidencialidade e o interesse superior da criança ou do adolescente.”

Art. 3º A obtenção e o uso das informações de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei deverão:

- I. restringir-se ao processo judicial em que se apura o valor dos alimentos;
- II. ocorrer sob sigilo judicial, vedada a divulgação a terceiros;
- III. respeitar o princípio da proporcionalidade, evitando a exposição indevida de dados não pertinentes à matéria;
- IV. priorizar, em todas as hipóteses, a efetividade do direito à alimentação, à dignidade e ao desenvolvimento da criança e do adolescente.





Art. 4º Esta Lei aplica-se também aos processos de alimentos em curso, desde que não haja decisão transitada em julgado sobre o valor da pensão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo consolidar em lei o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 2.126.879/SP, no sentido de que o sigilo fiscal e bancário do alimentante pode ser afastado por decisão judicial fundamentada, quando necessário para assegurar a fixação de alimentos conforme a real capacidade financeira do responsável.

Tal medida não viola o direito constitucional ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal), pois o acesso é condicionado à autorização judicial, proporcionalidade e preservação do sigilo processual, conforme já reconhecido pelo próprio STJ e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em precedentes correlatos.

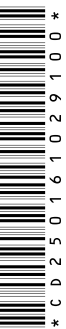
Na prática, muitas ações de alimentos ou revisões de pensão são prejudicadas pela ocultação de rendimentos, especialmente quando o alimentante exerce atividade autônoma, informal ou oculta patrimônio em nome de terceiros.

Sem instrumentos legais claros, o magistrado encontra barreiras burocráticas para requisitar dados à Receita Federal ou ao Banco Central, o que retarda a efetividade do direito alimentar.

A proposta, portanto, positiva em lei uma interpretação já consolidada pela jurisprudência, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade e efetividade aos processos de alimentos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O texto foi cuidadosamente redigido para equilibrar o direito à intimidade e o dever de prestação de alimentos, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da proporcionalidade no uso de dados pessoais.

Assim, o Projeto de Lei reforça o compromisso do Estado brasileiro com a efetividade dos direitos fundamentais da infância, assegurando que a pensão alimentícia seja fixada e atualizada com base na realidade econômica do responsável, e não em declarações formais dissociadas de sua verdadeira capacidade financeira.

Trata-se, portanto, de iniciativa constitucional, juridicamente adequada e socialmente necessária, que harmoniza o direito de sigilo com o direito prioritário à alimentação e à sobrevivência digna de crianças e adolescentes.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, confiante de que sua aprovação representará um avanço importante no tocante aos direitos e proteção das crianças e adolescentes do país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 0 1 6 1 0 2 9 1 0 0 *